



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055293-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, são apelados NETSKY PROVEDOR DE INTERNET LTDA e CLEUSA ITAMAR RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALB

Voto nº 16306

Apelação nº 1055293-89.2024.8.26.0100

Apelante: Banco Daycoval S/A

Apelado: Netsky Provedor de Internet Ltda

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 24ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Tamara Hochgreb Matos

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Irresignação da embargada. Partes que celebraram acordo. Remessa dos autos ao juízo de origem para apreciação e homologação do acordo. RECURSO PREJUDICADO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 175/181, cujo relatório adoto, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos opostos por **Netsky Provedor de Internet Ltda** em face da execução movida pelo **Banco Daycoval S/A**, *“apenas para exclusão da tarifa denominada 'outros', no valor de R\$ 4.740,04, já que não foi especificada no contrato sua origem, devendo o embargado refazer o recalcdo do valor devido e compensar os valores pagos a maior com o saldo devedor. Por consequência, julgo o feito extinto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Vencidos na maior parte dos pedidos, arcará o embargante com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução, após realização do cálculo nos termos determinados nesta sentença”*.

Por r. decisão de fl. 189, foram rejeitados os embargos declaratórios opostos às fls.184/188.

Inconformada, apela a embargada (fls. 192/201), aduzindo, em síntese, que: 1) o encargo ECG-FGI referido na cláusula “outros” reputada abusiva em sentença, é o custo para utilização da garantia do BNDES FGI e depende do valor financiado, do percentual garantido pelo Fundo e do prazo de financiamento, sendo calculado e cobrado a cada liberação; 2) trata-se de linha de crédito mais benéfica ao mutuário, tendo sido esclarecida nas cláusulas 2 e 2.4 da CCB; 3) a cobrança é regular.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 208/215).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

A apelante peticionou às fls. 229/230, informando a realização de acordo e manifestando a desistência recursal.

É o relatório.

O recurso está prejudicado, posto que as partes firmaram acordo nos autos da execução, não subsistindo interesse recursal pela parte apelante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, **determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para apreciação e homologação do acordo**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA